



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066992-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que é agravante DIOGO ZANCA PONTES, é agravado DENIS AUGUSTO DE MAGALHAES ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5457

Agravo de Instrumento nº 2066992-35.2025.8.26.0000

Comarca: Leme (1ª Vara Cível)

Agravante: Diogo Zanca Pontes (autor)

Agravada: Denis Augusto de Magalhaes Me (ré)

Juiz(a) prolator(a): Ana Carolina Aleixo Cascaldi Marcelino Gomes Cunha

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE PROCESSUAL INDEFERIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Gratuidade processual indeferida em primeira instância.
2. Recurso do autor, pretendendo a concessão do benefício, desprovido.
3. Razões de decidir da Turma Julgadora: Não demonstrada a insuficiência de recursos para custeio do processo. Indeferimento do benefício mantido.
4. Dispositivo: Agravo desprovido. Decisão de indeferimento da gratuidade mantida.

***Ação na origem:** Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral.*

***Agravante:** Diogo Zanca Pontes (autor).*

***Agravado:** Denis Augusto de Magalhães Me. (réu).*

***Decisão agravada:** Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária ao agravante (fls. 104, dos autos de origem).*

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária* (fls. 1/8, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 16/17).

Recurso tempestivo e preparo dispensado (§ 7º do art. 99 do CPC).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Síntese do incidente/encaminhamento do voto:

1.1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade processual ao autor, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral.*

1.2. ***O recurso não admite provimento***, em face do que ***voto pela confirmação da r. decisão***, porque condutora de adequada solução à questão incidental suscitada no agravo.

2. Disciplina da gratuidade judiciária:

2.1. Nos termos do art. 98, *caput*, do CPC, a *pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas*,

as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50, pelo art. 1.072, III, do CPC, não há lei estabelecendo o *conceito de insuficiência de recursos*, entendendo-se que esta se caracteriza, em *relação à pessoa física*, quando o recolhimento *comprometer sua subsistência ou da família*, e, *em relação à pessoa jurídica*, quando o recolhimento *inviabilizar sua atividade empresarial*. Nesta linha a objetiva lição de *Daniel Amorim Assumpção Neves* ao comentar o mencionado artigo 98 do CPC:

“..., entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais recolhimentos.” (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª e. ver. e atual. – Salvador: Ed. *JusPodivm*, 2017, p. 175).

2.2. Cumpre pontuar que o art. 5º, inciso *LXXIV*, da *Constituição Federal*, exige prova da “*insuficiência de recursos*” para obtenção da gratuidade judiciária. A propósito da questão, oportuno destacar significativo trecho do acórdão proferido na Apelação nº 753.364-0/1, do *Tribunal de Justiça de São Paulo*, em que foi relator o eminente **Des. Romeu Ricupero**:

“Vale anotar que o regramento específico (Leis 1.060/50 e 7.115/83) institui possível a concessão de gratuidade judiciária, com base em simples assertiva de carência, firmada pelo interessado. Todavia, a norma positiva

encerra valor ético, por isso que a Lei Maior, ao contemplar o direito-garantia da assistência jurídica aos necessitados, faz introduzir condicionante lógica, preceito de moral e de justiça, outorga que merecerão os que “comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º, LXXIV). - destaque na citação -

3. Da não comprovação da alegada hipossuficiência:

3.1. *No caso dos autos*, não foi satisfatoriamente demonstrada a *insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios*, o que obsta a concessão da gratuidade processual, cumprindo destacar especialmente que:

Os extratos das suas contas correntes indicam grande movimentação financeira (fls. 42/93) e o caso dos autos envolve veículo de valor considerável (*Volkswagen Jetta*), o que induz que o agravante possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais.

3.2. Não é demais *ponderar* que não se submeteu à triagem que está a cargo da *Defensoria Pública do Estado*, pleiteando diretamente em juízo o benefício, através do advogado que constituiu para defesa de seus interesses, o que, ***embora não seja causa obstativa da concessão da gratuidade*** (§ 4º do art. 99 do CPC), não pode ser desconsiderado na *análise contextual* do pedido.

4. A concessão da gratuidade, importante instrumento

para eficiente distribuição da Justiça aos realmente necessitados, não pode ser banalizada.

5. *Em síntese*, impõe-se a preservação da *r. decisão agravada* nos termos em que foi proferida, porque *não preenchidos os requisitos para deferimento da gratuidade processual*.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Com fundamento no § 7º do art. 99 do CPC, ***fixo em 10 (dez) dias o prazo para recolhimento do preparo relativo a este recurso***, que tramitou sem recolhimento por imperativo legal, devendo a providência ser tomada no juízo de origem, a quem compete zelar pelo cumprimento desta ordem.

PAULO ALONSO

Relator